



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2024.2.01.00000421
PROCESSO EXTERNO Nº: 030.15772.2024.0017088-63
ORIGEM: Polícia Militar da Bahia
INTERESSADO(A): 'PMBA - Polícia Militar da Bahia'

PARECER Nº PA-NSSP-063-2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI 9433/2005 ART. 59 INC. I E II. CONTRATAÇÃO DIRETA –
Dispensa em razão do valor. Limite do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, c/c art. 24 da Lei estadual nº 14.634/2023. Pela possibilidade, com recomendações.

Trata-se de processo de interesse da Polícia Militar da Bahia, que pretende a celebração de contrato, por dispensa de licitação em razão do valor, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em **locação de climatizador de ar**, para utilização nos locais destinados a reunião de tropa do BPEO e CEPAP durante o Carnaval de Salvador.

O Termo de Referência acostado aos autos traz como justificativa para a demanda a *“necessidade de distribuição de climatizadores de ar nos espaços internos que serão utilizados para reuniões com os servidores policiais militares, escalados nas diversas operações de reforço operacional, deflagradas pelo SCG, no policiamento ostensivo e preventivo, sendo imprescindível a locação, uma vez que as condições climáticas da cidade de Salvador podem ocasionar altas temperaturas, bem como, sensação de desconforto nos servidores.”*

O citado documento traz como valor unitário da locação R\$ 1.480,00 (um mil, quatrocentos e oitenta reais) e valor total **R\$ 35.520,00** (trinta e cinco mil, quinhentos e vinte reais), para 24 (vinte e quatro) unidades.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Há no processo, além do Termo de Referência: orçamentos; mapa comparativo de preços; autorização; Declaração do Ordenador de Despesas; justificativa para a dispensa tradicional de licitação, com indicação da empresa a ser contratada; declaração de que a Empresa Valneide Carvalho dos Santos Ferreira Ltda apresentou o menor preço; documentos da empresa; relatório de RM/RS gerada; proposta de preço da empresa a ser contratada; nota técnica da CAAF/PMBA, com justificativa para a dispensa, para a escolha da empresa a ser contratada e justificativa do preço.

É o breve relatório.

A contratação pretendida é de baixa complexidade. Tanto assim que a Portaria PGE nº 063/2016 dispensava o seu exame por este órgão jurídico. Ocorre que a referida Portaria ainda não foi atualizada para abranger situações lastreadas nas Leis federal nº 14.133/2021 e estadual nº 14.634/2023, sendo, desse modo, o processo submetido a este Núcleo Setorial.

A **Lei nº 14.133/2021** prevê em seu artigo 75, que:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;
(...)

§1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

*§3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão **preferencialmente** precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”*

Considerando o **Decreto federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023**, e tendo em vista o disposto no art. 182 da Lei nº 14.133/2021, para o presente exercício, os limites estão alterados para os seguintes valores:

- Art. 75, inciso I – R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos);
- Art. 75, inciso II – R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos).

Portanto, o limite atualmente vigente para dispensa de licitação em razão do valor, no âmbito da União, para aquisições e serviços que não se configurem como serviço de engenharia e manutenção de veículos, é o de **R\$ 59.906,02** (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos).

A Lei estadual, por seu turno, determina em seu artigo 24 a utilização dos limites da União, se não houver ato normativo fixando limites inferiores. O ato normativo da competência estadual ainda não foi editado, pelo que até o presente momento, entendo que se deve seguir o **mesmo limite posto para a União**.

Assim sendo, verifica-se tratar da hipótese normativa prevista no inciso II, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021.

No que tange à **instrução necessária**, aduz o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”

No que tange à instrução, **TODOS** os elementos indicados no **art. 72** acima transcrito devem estar presentes nos autos.

É imperioso ressaltar a necessidade de a **estimativa de preços ser realizada de acordo com as regras indicadas no art. 23 da Lei nº 14.133/2021**, especialmente os parâmetros constantes do §1º, que podem ser adotados de forma combinada ou não, mas sempre com o desiderato de se alcançar a real média de preços no mercado, razão pela qual deve a Administração envidar esforços para que a pesquisa espelhe com maior fidelidade esta realidade.

Ademais, é importante que sempre a **Administração indique quais parâmetros utilizou para realizar a estimativa de custos lançada no processo.**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

No caso específico, deve a PMBA melhor avaliar a economicidade e conveniência desta contratação, mormente considerando que o preço da locação dos aparelhos de ar condicionado está quase o preço de aquisição de aparelhos novos. Feita esta ponderação, ressalto que a unidade interessada é a única responsável pela análise de preços, pesquisa de mercado e, enfim, pela contratação em tela, **devendo, assim, assegurar-se de que se trata da melhor opção administrativa.**

É imprescindível que sempre conste nos autos o documento de **formalização da demanda**, contendo a fundamentação da necessidade da contratação, a indicação do objeto com todo o seu detalhamento, cronograma de execução/entrega, requisitos da contratação, critérios para escolha do fornecedor, quantitativos necessários, memória de cálculo do valor estimado da contratação, indicação dos parâmetros utilizados para obtenção dos preços, critérios de medição/pagamento, enfim todos os **elementos que se façam necessários para o pleno conhecimento do objeto que pretende a Administração contratar.**

Importante que sejam acostadas ao processo, ainda, as manifestações da SAEB/SRL e SEFAZ/CQGP, conforme Decreto de Contingenciamento nº 16.417/2015, art. 2º, § 1º, a não ser que haja ato dispensando tais manifestações, hipótese em que esta circunstância deve ser indicada nos autos.

Por fim, salienta-se que deve sempre a Administração atentar para o regramento constante do §1º do art. 75 acima transcrito, **evitando o fracionamento indevido.**

Ex positis, entendo possível a contratação pretendida com lastro no artigo 75, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021, devendo a Administração observar todas as orientações aqui delineadas.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 02 DE FEVEREIRO DE 2024

**Céli Conceição Gomes Guimarães
Procuradora do Estado**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Documento assinado eletronicamente por CELI CONCEICAO GOMES GUIMARAES:96690640582, em 02/02/2024, às 12:18:43, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.